



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES/CMSF
PROJETO DE LEI Nº 007/2023

Autor: Poder Executivo

Assunto: Altera a redação do inciso V do artigo 4º da Lei nº 405/2023.

I - SÍNTESE DO PROJETO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação do inciso V do artigo 4º da Lei nº. 405/2023.

A alteração proposta no presente projeto de lei modifica tão somente a redação do inciso V do artigo 4º da Lei nº 405/2023, passando a fazer constar o requisito de renda mínima familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos nacionais.

O projeto de lei visa adequar um maior número de famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, buscando proporcionar a redução do déficit habitacional nesta municipalidade.

À luz do artigo 2º observamos a definição dos termos encontrados no presente projeto de lei, tais como: **baixa renda, grupo familiar, renda familiar mensal, beneficiário.**

É o breve relato.

II - DO MÉRITO

Não restam dúvidas quando a natureza assistencial e financeira da matéria posta em análise e, neste sentido, o regimento interno desta casa de leis é claro e taxativo, em seu artigo 106, que assim dispõe:

Art. 106 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer vereador, à Mesa, as Comissões da Câmara e ao Prefeito.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

I - disponham sobre **matéria financeira**;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e criem vencimentos e vantagens de servidores;

III - importem em aumento de despesas ou diminuição de receita;

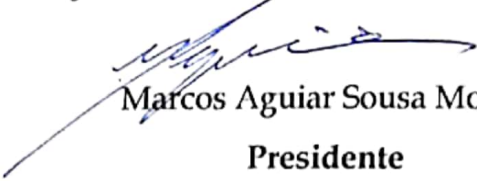
Portanto, de competência privativa do chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº. 007/2023, altera o inciso V do artigo 4º da Lei nº 405/20023, fixando critério mínimo de renda para ser beneficiário do programa habitacional criado através da legislação acima citada.

Dito isto, é clara a competência da Excelentíssima Senhora Prefeita para propor o presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, é o presente parecer pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que legítimo em sua propositura, finalidade e não contém qualquer vício em sua redação.

É o parecer conjunto destas comissões da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão - MA, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Aguiar Sousa Moura

Presidente

Francisco Antonio de Araujo Vale Borges

Relator


Allysson Norclan Albuquerque da Costa

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Clodomir Carneiro Lira

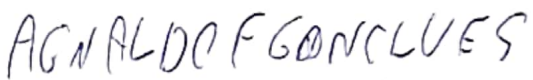
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO


Allysson Norlhan Albuquerque da Costa

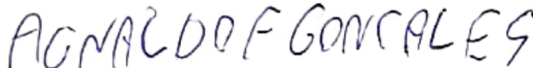
Relator



Agnaldo Fernandes Gonçalves

Membro

COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS



Agnaldo Fernandes Gonçalves

Presidente


Antonio Jardel Barroso

Relator

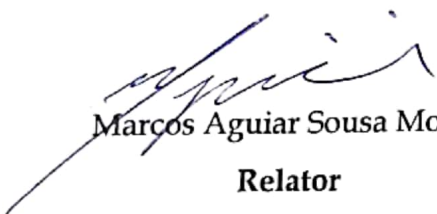

Larissa Cristina Silva Farias

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Francisco Antônio Araújo Vale

Presidente


Marcos Aguiar Sousa Moura

Relator


Clodomir Carneiro Lira

Membro